

## Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## **PROCURADORIA**

PROJETO DE LEI Nº 005535/2021

## **PARECER**

"PROJETO DE LEI – PL. INCLUI A *LIBRAS* COMO CRITÉRIO PARA DESEMPATE EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSO SELETIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE."

Pelo presente Projeto de Lei – PL busca-se incluir a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como critério de pontuação de desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública do município de Linhares/ES.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.

Isso porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Página 1 de 3



Câmara Municipal de Linhares,

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante constar que a medida que se pretende adotar por meio do PL representa um excelente incentivo a formação de servidores públicos mais inclusivos,

atendendo de maneira mais ampla essa camada da população tão carente de

acessibilidade.

Lembra-se, na oportunidade, que a acessibilidade ainda encontra muitos

obstáculos que precisam ser superados, exigindo-se, assim, a promoção de regras

para se chegar a esse fim.

Ademais, conforme previsto no art. 2º do PL, não serão excluídos outros

critérios de desempate, os quais poderão ser adotados e ordenados pela comissão

organizadora do certame.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração,

a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem

articulados a corretamente padronizados.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após

análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu

prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão

deverão ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da Câmara, e quanto à votação,

esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara

Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para

apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento

Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar

Página 2 de 3



## Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias" 3

pela <u>Comissão de Constituição e Justiça</u>, bem como ter seu mérito analisado pela <u>Comissão de Educação</u>, <u>Cultura</u>, <u>Turismo</u>, <u>Esporte</u>, <u>Saúde</u>, <u>Assistência Social</u>, <u>Segurança</u>, <u>Obras e Meio Ambiente</u>, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange à cidadania e suas atribuições correlatas.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Jurídico